



# TCE

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCUS PRESIDIO

**Processo n.º:** TCE/008991/2017  
**Natureza:** Auditoria  
**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB  
**Unidade:** Superintendência de Assistência Farmacêutica, Ciência e Tecnologia em Saúde - SAFTEC  
**Unidade Executora do Contrato de Gestão:** Fundação Baiana de Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico, Fornecimento e Distribuição de Medicamentos - BAHIAFARMA  
**Objeto:** Acompanhamento das Licitações e Contratos  
**Período:** Junho a Julho de 2017  
**Responsáveis:** Jorge José Santos Pereira Solla – Secretário - 02/01/2007 a 17/01/2014  
 Washington Luís Silva Couto – Secretário - 18/01/2014 a 31/12/2014  
 Fábio Vilas-Boas Pinto – Secretário - a partir de 01/01/2015  
 Gilmar Barros Vasconcelos – Superintendente - 22/01/2016 a 07/04/2017  
 Luiz Henrique Gonzales d'Ultra - Superintendente - 07/04 a 10/08/2017  
 Luiz Cláudio Guimarães Souza – Superintendente - a partir de 10/08/2017

RESOLUÇÃO N.º 000144/2018

EMENTA: INSPEÇÃO. ANEXAÇÃO AO PROCESSO DE CONTAS DO EXERCÍCIO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

**CONSIDERANDO** a auditoria realizada pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo – 2ª CCE, que objetivou apreciar o processo de estruturação e desenvolvimento institucional da Fundação Baiana de Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico, Fornecimento e Distribuição de Medicamentos - BAHIAFARMA, bem como os sucessivos contratos de gestão celebrados com a Secretaria da Saúde, abrangendo a verificação quanto a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade dos controles exercidos pela SESAB para acompanhamento e avaliação pertinentes (Ref.1948826-4);

**CONSIDERANDO** que esta auditoria foi decorrente de determinações da Resolução nº 048/2014, referente às deficiências apontadas na formalização do Contrato de Gestão nº 001/2011, no processo nº. TCE/006539/2013, visando a identificar a adoção de medidas para sanar as impropriedades apontadas (Ref.1948826-10/11);



# TCE

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCUS PRESIDIO

**CONSIDERANDO** que os técnicos identificaram deficiências<sup>1</sup>, com destaque quanto ao aproveitamento contábil, pela SESAB, dos recursos públicos repassados em favor do custeio da Fundação, no cômputo do limite mínimo dos recursos estaduais aplicados na área de saúde (Ref.1948826-33/35);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público de Contas – MPC acompanhou, em linhas gerais<sup>2</sup>, o pronunciamento da 2ª CCE;

Resolveram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade:

**1 Pontos levantados pela equipe técnica e constates do Parecer da PGE:**

- sobre o valor proposto para o contrato, a necessidade de verificação da devida observação das referências de custo de cada item, inclusive de demonstração de não configuração de sobreposição de despesas, isto é, que o orçamento apresentado pela Bahiafarma não considerou itens contemplados que possivelmente se sobrepõem no contrato anterior, cuja avaliação encontrava-se então indefinida, nem redução de aporte financeiro em decorrência do início da produção;
- sobre ausência de manifestação do Conselho Curador da Fundação;
- sobre as condições da transferência de tecnologia da Genbody, detentora dos direitos sobre os kits diagnósticos a serem produzidos pela Bahiafarma, quanto à possibilidade de dependência exclusiva da produção após o término deste contrato em face do fornecimento do insumo ou do antígeno. A respeito, observa-se questionamento do então Subsecretário da Saúde, Dr. Roberto Badaró, quanto a testes como soro e da necessidade de validar um protocolo clássico, no qual haverá menor risco de desnaturação de proteínas, tendo à época ressaltado como importante no processo que a definição pelo plasma seja prioridade, devendo a Bahiafarma acautelar-se em assegurar os procedimentos que garantam a realização do teste em plasma perante a Anvisa.

**2 Opinitivo do MPC:**

**DETERMINAR** aos gestores da Bahiafarma e da SESAB:

- a)* que adotem medidas aptas a sanar falta de planejamento na estrutura organizacional e no funcionamento das atividades da Fundação, dentre elas a de contemplar de modo detalhado nos contratos firmados, as regras e limites que permitam a sua formatação e governança;
- b)* que sejam contemplados nos contratos celebrados, cláusulas que permitam cumprir o quanto previsto no art. 16 da Lei nº 11.371/2009 que atribuiu autonomia gerencial e administrativa à Fundação, especificando as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelas partes (Contratante e Contratada), inclusive pelos seus dirigentes, contemplando, em seu instrumento de formalização, todas as cláusulas descritas no art. 17 da mesma lei;
- c)* que adotem medidas aptas a garantir a execução dos contratos celebrados em conformidade com o quanto disposto na lei que instituiu a Fundação (Lei nº 11.371/2009) de modo a permitir o pleno desempenho da Bahiafarma de acordo com as finalidades que fundamentaram a sua criação;
- d)* que se abstenham de realizar ou permitir a inclusão de atividades não contempladas originalmente nos contratos, a exemplo do que ocorreu com o Contrato de Gestão nº 001/2011 e posteriormente com o Contrato de Gestão nº 001/2016, de modo a permitir o fiel cumprimento do objeto pactuado tanto no que diz respeito aos prazos quanto aos desembolsos a serem efetuados.
- e)* que providenciem de modo urgente a instituição do Conselho Curador da Bahiafarma, nos termos do quando previsto do art. 9º da Lei nº 11.371/2009;
- f)* que adotem as medidas necessárias à realização de concurso público nos moldes previstos no art. 12 da Lei nº 11.371/2009;
- g)* que institua imediatamente um plano de cargos e salários revisando a sua estrutura de pessoal, a fim de promover uma adequada gestão de recursos humanos de modo reduzir custos com pessoal e evitar prejuízos aos cofres públicos.
- h)* que implante um efetivo controle interno de modo a torná-lo apto para fiscalizar efetivamente os contratos de gestão, acompanhando a execução e o cumprimento das metas estabelecidas;



# TCE

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCUS PRESIDIO

- a. Determinar que seja anexada esta auditoria aos Processos de Contas da Secretaria da Saúde (TCE/001140/2018) e da Superintendência de Assistência Farmacêutica, Ciência e Tecnologia em Saúde - SAFTEC (TCE/004131/2018), referentes ao exercício de 2017;
- b. Determinar aos gestores da Fundação Baiana de Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico, Fornecimento e Distribuição de Medicamentos - BAHIAFARMA e da Superintendência de Assistência Farmacêutica, Ciência e Tecnologia em Saúde - SAFTEC/SESAB que apresentem, em conjunto, um Plano de Ação, no prazo de 90 (noventa) dias, demonstrando as providências que serão adotadas para o saneamento das impropriedades identificadas no Relatório de Auditoria;
- c. Recomendar à SAFTEC que:
- c.1. adotem as medidas aptas a sanar a falta de planejamento na estrutura organizacional e no funcionamento da Fundação, dentre elas a de contemplar, de modo detalhado nos contratos firmados, as regras e os limites que permitam a sua formatação e governança;
  - c.2. contemplem, nos contratos de gestão, cláusulas que permitam cumprir o quanto previsto no art. 16 da Lei Estadual nº 11.371/2009 que atribuiu autonomia gerencial e administrativa à Fundação, especificando as atribuições, as responsabilidades e as obrigações a serem cumpridas pelas partes, inclusive pelos seus dirigentes, contemplando, em seu instrumento de formalização, todas as cláusulas descritas no art. 17 da mesma lei;
  - c.3. adotem providências aptas a garantir a execução dos contratos celebrados, em conformidade com o quanto disposto na lei que instituiu a Fundação (Lei nº 11.371/2009), de modo a permitir o pleno desempenho da BAHIAFARMA, de acordo com as finalidades que fundamentaram a sua criação;
  - c.4. providencie a instituição do Conselho Curador da BAHIAFARMA, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.371/2009;



# TCE

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCUS PRESIDIO

c.5. implante um efetivo controle interno, de modo a torná-lo apto a fiscalizar, efetivamente, os contratos de gestão, acompanhando a execução e o cumprimento das metas estabelecidas;

d. Determinar à CCE competente que:

d.1. em inspeções e contas futuras, realizadas no âmbito da BAHIAFARMA e da SAFTEC/SESAB, acompanhe a implantação das ações pactuadas no Plano de Ação, bem como as recomendações deste Tribunal.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2018.

**CONFERIDA A DECISÃO:**

Sala das Sessões, em     /     /2018.

**SECRETÁRIO GERAL**

**FUI PRESENTE:**

**Representante do Ministério Público de  
Contas**

## **Quadro de Assinaturas**

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Inaldo Da Paixao Santos Araujo  
Conselheiro - Assinado em 23/11/2018

Gildasio Penedo Filho  
Presidente da Sessao - Assinado em 22/11/2018

Sergio Spector  
Conselheiro - Assinado em 23/11/2018

Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim  
Conselheiro - Assinado em 22/11/2018

Marcus Vinícius de Barros Presídio  
Conselheiro - Assinado em 22/11/2018

Mauricio Caleffi  
Representante do MP - Assinado em 23/11/2018

Luciano Chaves de Farias  
Secretario - Assinado em 26/11/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: K3NDM00TYW